

I - Documento oficial que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso; e

II - Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, será admitida também cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando haja informações a respeito da Carteira de Identidade e CPF do interessado.

§ 2º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

Art. 11. O requerimento deve ser endereçado à Gerência de Orçamento e Finanças - GOF e deverá ser protocolado na Secretaria-Geral da ANTAQ, em uma de suas Unidades Regionais ou Postos Avançados.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado perante servidor da ANTAQ que certificará o fato no próprio formulário ou a firma do subscritor deve ser reconhecida em cartório.

§ 2º No caso de requerimento protocolado em Unidade Regional ou Posto Avançado da ANTAQ, esta enviará à sede, em três dias úteis, o requerimento e a documentação que o instrui, ou o respectivo processo administrativo.

Art. 12. O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito objeto de parcelamento, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A administração do parcelamento será de responsabilidade da Gerência de Orçamento e Finanças - GOF.

Art. 14. A competência para deferir os pedidos de parcelamento será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor original do crédito:

I - Gerência de Orçamento e Finanças - GOF - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - Superintendência de Administração e Finanças - SAF - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

III - Diretoria Colegiada - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 15. Caso o pedido de parcelamento não atenda as exigências da Seção II desta norma, apresente defeitos capazes de dificultar a apreciação do pleito e ou irregularidades sanáveis, a autoridade competente para deferir o pedido, deverá determinar que o requerente complemente as informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Caso o número de parcelas proposto pelo requerente não atenda aos limites estabelecidos pelo §4º do art. 8º desta norma, a autoridade competente deverá reduzir a quantidade de parcelas até que este limite seja alcançado, não havendo necessidade, neste caso, de diligenciar o saneamento do pedido.

Art. 16. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do respectivo crédito e do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como obsta a inscrição em dívida ativa.

Art. 17. Implicará o indeferimento do pedido:

I - o não atendimento à determinação de saneamento do pedido de parcelamento no prazo previsto no art. 14 desta norma;

II - o não pagamento da 1ª (primeira) parcela; e

III - Inadimplência em parcelamento deferido anteriormente.

§ 1º O indeferimento do pedido de parcelamento será motivado.

§ 2º O parcelamento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, quando se mostrar manifestamente contrário ao interesse público.

Art. 18. Implicará imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º No caso de rescisão do parcelamento ou do indeferimento do pedido o valor restante do débito deverá ser pago em até 30 (trinta) dias da respectiva notificação, acrescido de juros e multa, sob pena de inscrição no Cadin e encaminhamento dos autos ao órgão da Procuradoria Geral Federal responsável pela inscrição em dívida ativa e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança e recuperação dos créditos.

Art. 19. Caberá ao devedor solicitar mensalmente a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente às parcelas, junto a Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, bem como dispor de meio eletrônico para o recebimento da GRU, até que sejam disponibilizados meios de emissão no site desta Agência.

Art. 20. Deferido o pedido de parcelamento, as parcelas subsequentes vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.

Art. 21. Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.

Art. 22. Após o pagamento da última parcela, será certificada no processo administrativo a quitação do débito.

SEÇÃO IV DO REPARCELAMENTO

Art. 23. Será admitido o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, por até 2 (duas) vezes, podendo ser incluídos novos débitos.

Parágrafo único. Observado o limite estipulado no art. 8º desta Resolução, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplicam-se, subsidiariamente aos pedidos de parcelamento de que trata esta Resolução, as demais disposições previstas na Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente de Administração e Finanças da ANTAQ, aplicando-se subsidiariamente ao parcelamento previsto nesta norma as regras previstas na Lei para o parcelamento dos créditos inscritos na dívida ativa da União.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.271, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 23, inciso I e art. 27, incisos IV, XII e XXI da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e pelo Regimento Interno; e considerando o que consta do Processo nº 50301.001515/2014-14 e o que foi deliberado em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabelece infrações administrativas, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo da Norma de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à audiência pública.

Art. 3º A íntegra do citado Anexo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de julho de 2015

Processo nº 50305.000195/2014-45.

Nº 37 - Empresa penalizada: M. Santos Transporte Ltda., CNPJ nº 02.179.222/0001-49. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, conceder-lhe provimento, reformando a penalidade de multa para advertência, pela prática tipificada no inciso IV do artigo 24, da Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11/12/2009, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração apontada à empresa.

Processo nº 50309.001300/2014-23.

Nº 38 - Empresa penalizada: R & P Transportes Marítimos Ltda - EPP, CNPJ nº 04.577.927/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer o recurso interposto, vez que intempestivo, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 21.656,25; pela infração tipificada no artigo 21, alínea a, da Resolução nº 192-ANTAQ, de 16/02/2004.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 29 de julho de 2015

Processo nº 50305.000652/2015-82.

Nº 60 - Empresa penalizada: Erich Adler Melo Franke - ME., CNPJ nº 15.734.390/0001-09. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.050,00; pela infração tipificada no inciso XXXVI, do art. 20, da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

Em 31 de julho de 2015

Processo nº 50305.000288/2015-51.

Nº 61 - Empresa penalizada: Empresa de Navegação Santana Ltda., CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 508,75, pelas infrações tipificadas nos incisos XVI e XXI, do art. 20, da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

Processo nº 50306.002623/2014-64.

Nº 62 - Empresa penalizada: Empresa de Navegação Sousa Ltda., CNPJ nº 05.340.229/0001-99. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 450,00, pela infração tipificada no inciso XXX, do art. 20, da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE

Em 17 de junho de 2015

Processo nº 50305.000289/2015-11

Nº 43 - Empresa penalizada: SMS COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 34.942.193.0001-11. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 743,75, pela prática da infração tipificada no inciso IV do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11/12/2009.

Processo nº 50305.000065/2015-93

Nº 44 - Empresa penalizada: Zamin Amapá Mineração S/A, CNPJ nº 06.030.747/0003-30. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 13.750,00; pela prática da infração tipificada no inciso XV do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

Em 30 de junho de 2015

Processo nº 50305.000275/2015-81

Nº 49 - Empresa penalizada: Irmãos Góes Indústria, Comércio e Navegação Ltda., CNPJ nº 14.542.161/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 1.065,00; pela prática das infrações tipificadas nos incisos I e XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Processo nº 50305.000122/2015-34

Nº 50 - Empresa penalizada: Idevaldo Sarges Ramos, CNPJ nº 34.880.252/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.275,00; pela prática da infração tipificada no inciso XXXVI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.